



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Proc 9026/09

Autorização nº 2995 /2010

I. RELATÓRIO

1. INSTITUTO DO DESPORTO DE PORTUGAL I.P., através do Presidente da Autoridade Antidopagem de Portugal, sedado em Av^a Infante Santo 76 – Lisboa, vem proceder à notificação do tratamento que tem como finalidade a elaboração de um registo AUT (autorização de utilização terapêutica).

2. Foram prestados esclarecimentos que se entenderam necessários e pertinentes.

II. DOS FACTOS

- A ADoP (Autoridade Antidopagem de Portugal) é a entidade nacional com atribuições no controlo e na luta contra a dopagem nos domínio do desporto;
- Tal organismo funciona junto do Instituto do Desporto;
- Com este tratamento pretende-se recolher e armazenar a informação relativa a situações em que tenha havido uma eventual violação de normas antidopagem por uso de uma substância proibida ou de método proibido, permita verificar se tal violação se encontrava a coberto de uma AUT;
- Pretendem-se recolher dados de identificação, dados relativos ao diagnóstico efectuado, nome e contacto do médico, declaração do atleta, detalhes da medicação autorizada;
- Tais dados são colhidos mediante o preenchimento de dois formulários – Declaração de Utilização Terapêutica de Substâncias Proibidas e administrativos e Autorização de Utilização Terapêutica de Substâncias Proibidas;

- Como medidas de segurança a adoptar prevê a Requerente cópias de backup, password de acesso às informações e acesso restrito de pessoas;
- A informação em causa é mantida em estrita confidencialidade, sendo que os processos, em suporte de papel, serão arquivados em armário cujo acesso só pode ser efectuado pelo responsável pelo tratamento e pelo seu representante;
- Não se indica se está implementada a separação lógica entre dados de saúde e dados administrativos e se foram criados perfis diferentes de utilizador, a que correspondam diferentes níveis de acesso à informação, tendo em atenção a categoria profissional e a necessidade de conhecer para realizar cabalmente as tarefas que estão acometidas;
- Está prevista a obtenção de consentimento do atleta para recolha dos dados;
- Há comunicação de dados para a Agência Mundial Antidopagem e também para todos os países da União Europeia;
- Há interconexão de dados com as bases de dados GESTAD (Gestão de Violações e Normas Antidopagem), relativa à informação sobre violações de normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos e PNAD (Plano Nacional Antidopagem), respeitante à informação sobre a realização de todos os controlos de dopagem a nível nacional;
- A base de dados GESTAD existe a coberto da Autorização 918/2010 desta CNPD, de 8 de Março de 2010,
- Há fluxos transfronteiriços de dados para países terceiros sempre que tal seja necessário para protecção do atleta e por força de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português;
- Tal processar-se-á sempre a coberto de contrato e apenas para países que assegurem nível adequado de protecção de dados pessoais;
- O titular dos dados pode os mesmos conhecer, corrigir e/ou eliminar, mediante solicitação escrita junto do responsável pelo tratamento;
- Prevê-se o prazo de 18 meses como o de conservação dos dados.

III. O DIREITO

O tratamento em causa, porque perante dados pessoais, deve respeitar as condições expressas na Lei 67/98 de 26Out, mormente:

- .respeito pela reserva da vida privada (artº 2º);
- .visar finalidades determinadas, explícitas e legítimas (artº5º/nº1 al.b);
- .estarem em causa dados adequados, pertinentes, não excessivos em relação à finalidade e proporcionais aos objectivos que se pretendem atingir (artº5º/nº1 al.c);
- .o responsável só pode proceder ao tratamento se, de acordo com a natureza dos dados estiverem preenchidas "condições de legitimidade" (artºs 6º e 7º).

Na verdade a *Lei 67/98 de 26 de Outubro* delimita o tratamento de dados pessoais, sendo inquestionável que, em relação ao tratamento de dados da vida privada e de saúde, necessário se torna que esteja presente alguma das situações previstas no artº 7.º, sendo a lei, nesta matéria, particularmente exigente, ao qualificar os dados como sensíveis.

Acresce que, em qualquer tratamento, necessário se torna que estejam efectivados os direitos de informação (artº 10º), de acesso (artº 11º) e de oposição (artº 12º) de molde a permitir-se o mesmo.

Concatenando tais vectores com a factualidade acima enunciada, cumprirá então indagar se, no caso vertente, estão verificadas as condições legalmente exigidas, para o deferimento do pedido.

Antes de mais cabe salientar que o responsável pelo tratamento em causa, face ao plasmado no artº 37º/nº5 da Lei 27/09 de 19 de Junho, é o Presidente da ADoP.

Retira-se igualmente que existe finalidade determinada, explícita e legítima face ao escopo da Requerente e ao fim aqui mencionado.

Seguindo no percurso analítico, pode também afirmar-se que os dados que se pretendem recolher, dentre os mencionados, tendo em atenção os fins específicos visados, são os necessários, pertinentes, adequados e não excessivos.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Quanto ao fundamento de legitimidade, pese embora a Requerente apele, ainda que de forma indirecta, ao consentimento do atleta para a recolha e tratamento, é óbvio que se está perante situação acobertada por diploma legal, ou seja, a referida Lei 27/09 de 19 de Junho, pelo que se mostram preenchidas as exigências expressas no artº7º/nº2 da Lei 67/98 de 26 de Outubro.

Em termos de garantias de segurança da informação, apesar de se declararem regras de confidencialidade, importa que se tomem especiais medidas, dando cumprimento ao estatuído no artº 15º da Lei 67/98 de 26 de Outubro, mormente a separação lógica entre os dados referentes à saúde e os restantes.

Devem igualmente ser garantidas aos atletas as informações necessárias de modo a dar cabal cumprimento ao artº 10º da Lei 67/98 de 26 de Outubro.

Pretende a entidade Requerente a comunicação de dados, a qual se mostra admissível e perfeitamente justificada, face aos destinatários envolvidos, devendo contudo consignar-se que deverão ser acautelados todos os aspectos relativos à segurança/confidencialidade da informação.

Consigna-se no entanto que, em relação a fluxos para Países terceiros, deve sempre ser notificado tal a esta CNPD por forma a ser avaliado o nível de protecção de dados que aqueles possuem.

No que tange à interconexão pretendida, tendo em atenção a finalidade, dados envolvidos, o facto de ser a mesma entidade e as medidas de segurança adoptadas, crê-se estarem salvaguardados os requisitos enunciados no artº 9º da LPDP.

Quanto ao exercício do direito de acesso crê-se que deverão ser colocados à disposição dos titulares outros meios mais expeditos e menos onerosos para além do previsto.

Nada a referir quanto ao, tempo de conservação dos dados.

IV.DECISÃO

Em presença do exposto, decide-se considerar como legítimo, com as restrições supra-referidas, o tratamento notificado e conseqüentemente se



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

autoriza o mesmo, de acordo com o plasmado nos normativos combinados dos artºs 7º/nº2, 9º, 23º/nº1 al.b), 28º/nº1 als. a) e c) e 30º da Lei nº67/98 de 26 de Outubro e nas seguintes condições:

1.Responsável: Presidente da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP);

2.Finalidade: Elaboração de um registo AUT (autorização de utilização terapêutica);

3.Categorias dos dados: Dados de identificação do atleta, dados relativos ao diagnóstico efectuado, nome e contacto do médico, declaração do atleta, detalhes da medicação autorizada;

4.Destinatários dos Dados: Há comunicação de dados para a Agência Mundial Antidopagem e também para todos os países da União Europeia;

Há interconexão de dados com as bases de dados GESTAD (Gestão de Violações e Normas Antidopagem), relativa à informação sobre violações de normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos e PNAD (Plano Nacional Antidopagem), respeitante à informação sobre a realização de todos os controlos de dopagem a nível nacional;

5.Direito de Informação: Deverá ser assegurado que se esclareceu o titular dos dados, das finalidades da recolha, dos destinatários da informação e das condições de utilização;

6.Direito de Acesso: Pedido efectuado junto da Requerente;

7.Prazo de Conservação: Dezoito meses;

8.Outras Condições: -Deve ser implementada a separação lógica entre dados de saúde e dados administrativos;



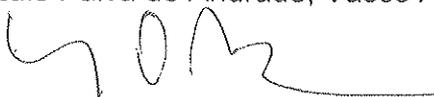
COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

-Devem ser criados perfis diferentes de utilizador, a que correspondam diferentes níveis de acesso à informação, tendo em atenção a categoria profissional e a necessidade de conhecer para realizar cabalmente as tarefas que estão acometidas;

-A transferência de dados para Países terceiros, está dependente de autorização prévia desta CNPD que deverá pronunciar-se sobre o nível de protecção de dados ali existente.

Lisboa, 05 de Junho de 2010.

Carlos Campos Lobo (Relator), Ana Roque, Helena Delgado António, Luís Barroso, Luís Paiva de Andrade, Vasco Almeida

pel' 
Luís Lingnau da Silveira (Presidente)